

LEI Nº 1.658
De 19 de maio de 1993.

Disposições sobre a proteção de Sítios
Arqueológicos, Pré-Históricos e
Históricos no Município de Santo
Ângelo.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito
Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art.1º- Os monumentos arqueológicos, pré-históricos ou históricos de qualquer natureza existentes no território de Santo Ângelo e todos os elementos que neles se encontram, ficam sob a guarda e proteção do Poder Público.

Parágrafo Único: A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas ou históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma da legislação vigente.

Art.2º- Considera-se monumento arqueológico, pré-histórico ou histórico:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como: poços sepulcrais, jazigos, aterrados e quaisquer outras nas especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como: grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações", e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico e paleoetnográfico;

GOVERNO DE MUDANÇA

d) as inscrições ruprestes ou locais com sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios;

e) locais referentes as reduções jesuíticas.

Art.3º- São proibidos em todo o território de Santo Ângelo o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas, pré-históricas ou históricas e objetos enumerados nas alíneas a, b, c, d, e do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados.

Art.4º- Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o Art.2º desta Lei será considerado crime contra o Patrimônio Municipal e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art.5º- As pesquisas arqueológicas no Município de Santo Ângelo poderão ser desenvolvidas por qualquer instituição autorizada pelo órgão competente, com a ressalva de que após a análise do material arqueológico recuperado no Município este seja devolvido ao Museu Arqueológico e Etnográfico de Santo Ângelo-MAESA, salvo as amostras necessárias para conferência na instituição encarregada da pesquisa.

Parágrafo Único: O material resgatado durante as pesquisas na forma deste artigo deverão ser devolvidos acompanhados de cópias dos respectivos diários de campo, plantas, pranchas, resultados preliminares ou conclusivos ou qualquer outra forma de registro efetuado em campo e/ou laboratório.

Art.6º- A posse e salvaguarda dos bens de natureza arqueológica, pré-histórica ou histórica constituem, em princípio direito imanente do Município.

Art.7º- A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico, pré-histórico ou histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada ao Museu Arqueológico e Etnográfico de Santo Ângelo-MAESA, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Art.8º- A realização de escavações arqueológicas, pré-históricas ou históricas em infringência de qualquer dos dispositivos desta Lei, dará lugar à multa de até 100 UF, ou outro valor de referência substituto, com equivalência.

Art.9º- Para melhor execução da presente Lei, o Museu Arqueológico e Etnográfico de Santo Ângelo-MAESA poderá solicitar a colaboração de Órgãos Federais, estaduais, municipais, bem como de instituições particulares que tenham entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos, pré-históricos e históricos.

Art.10- O Museu Arqueológico e Etnográfico de Santo Ângelo-MAESA manterá um cadastro dos sítios arqueológicos do Município, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta Lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art.11- O produto das multas aplicadas reverterá em benefício do Museu Arqueológico e Etnográfico de Santo Ângelo-MAESA.

Art.12- Referente ao Sítio Arqueológico (Redução Jesuítica de) Santo Ângelo Custódio, em área urbana a ser delimitada pelo arqueólogo do Museu Arqueológico e Etnográfico de Santo Ângelo-MAESA, terá seu patrimônio cultural material recuperado antes de qualquer nova construção a ser efetuada na área, com o objetivo de ser analisado, interpretado e exposto no referido Museu.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhos de escavação arqueológica no Sítio arqueológico (Redução Jesuítica de) Santo Ângelo Custódio, serão efetuados antes de qualquer nova construção a ser efetuada na área comprometida, com prazo marcado para liberação da propriedade, integrando-se, assim no cronograma preliminar do empreendimento.

Parágrafo Segundo: Durante os trabalhos de escavação na área comprometida, a referida propriedade será isenta dos impostos municipais, como uma forma de estímulo à iniciativa científico-cultural.

GOVERNO DE MUDANÇA

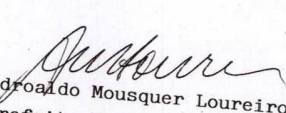
Art.13- Aos infratores desta Lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art.14- O Poder Executivo Municipal baixará no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art.15- Revogam-se as disposições em contrário.

Art.16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
ÂNGELO, em 19 de maio de 1993.


Dr. Adroaldo Mousquer Loureiro
Prefeito Municipal